PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 99/2021.
EMENTA: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.
AUTOR: Executivo Municipal.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27/05/2021.
RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 99/2021, e Mensagem nº 72/2021, o Executivo Municipal propõe instituir o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

Na justificativa do referido projeto foi esclarecido que já houve a criação do serviço de acolhimento familiar pela Lei n° 5.551/2020, e portanto se faz necessário algumas adaptações com o objetivo de garantir o direito constitucional de proteção ás crianças e adolescentes.

A Proposição também visa regulamentar a concessão de benefício pecuniário (bolsa-auxílio), às famílias acolhedoras que acolherão as crianças e adolescentes durante o período de risco.

Cabe mencionar que a Constituição Federal prevê um tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, adotando-se a chamada teoria da proteção integral, sendo esta a mesma premissa seguida pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Traz que "a importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e portanto a demora na efetivação de medidas que garantem o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988, adotou a Teoria da Proteção Integral, que assegurou as crianças e adolescentes os direitos fundamentais com absoluta prioridade, Art. 227, CF:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especificamente Art. 34, §1°:

> **Art. 34.** O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
>
> **§ 1°** A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

Além de ser considerado como um princípio norteador da proteção, o qual assegura ao menor o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Também, de acordo com a CF, os programas da Assistência Social deveram ser coordenados e executados pelos Estados e Municípios, ou seja, a responsabilidade pelo cuidado e amparo também foi delegada aos Estados e Municípios, de acordo com a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu Art. 15, *in verbis*:

> **Art. 15.** Compete aos Municípios:
> I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
> II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
> III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

Desta forma a legislação nacional atribui aos Municípios o dever de organizar, aplicar e criar programas de amparo, através de normas específicas, que tenham como objetivo, dentre outros, a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.

Desse modo, o projeto de lei em tela vem contribuir com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ação coordenada pelo Ministério da Cidadania e disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao passo em que institui o programa de acolhimento em nosso Município e o regulamenta de acordo com as necessidades locais.

Outrossim, oportuno mencionar que o projeto de lei em apreço, diferentemente do PL 163/2019, prevê a concessão de benefício pecuniário (bolsaauxílio) às famílias acolhedoras que acolherão as crianças e adolescentes durante o período de risco, o que, sem dúvida, tornará a norma eficaz e com aplicabilidade efetiva.

Aliás, nada mais pertinente que a regulamentação deste programa seja feita através de lei de inciativa do Executivo, porquanto, além do aspecto financeiro, a proposta trata da estrutura organizacional para a boa execução da norma.

III - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise encontra-se dentro dos preceitos legais. Portanto, em face do exposto, e após a análise criteriosa de todos os documentos anexados a este Projeto, juntamente com a manifestação do Ministério Público na efetivação do desenvolvimento deste Programa com finalidade unicamente social, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação e Aprovação deste Projeto de Lei.

Pato Branco, 11 de agosto de 2021.

Romulo Faggion - PSL
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 11 de agosto de 2021, exaram parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 99/2021.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

AUSENTE

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro